



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 376.040 - DF (2013/0230538-4)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO**
AGRAVANTE : MARIA ALVES DE MORAES
ADVOGADOS : BRUNO ULÍSSES DA SILVA CARNEIRO E OUTRO(S)
DEIDIGLEY MENEZES PIRES DA SILVA
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S/A
ADVOGADOS : FÁBIO FONSECA AIRES E OUTRO(S)
RAFAEL FURTADO AYRES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO GENÉRICO DE REVISÃO DO DECIDIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1.- O recorrente tem o dever de especificar, em seus pedidos, o provimento que pretende obter em grau recursal, não bastando pedir, genericamente, a “reforma do acórdão recorrido” ou a “correta aplicação da lei federal”.

2.- Os fundamentos jurídicos devem ser expostos congruentemente com o pedido recursal, expressa e determinadamente dirigidos à sustentação deste, não sendo admissível a exposição genérica de teses. (Questão de Ordem, 2ª Seção, 27/11/2013).

3.- O Agravo Regimental não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 376.040 - DF (2013/0230538-4)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO**
AGRAVANTE : MARIA ALVES DE MORAES
ADVOGADOS : BRUNO ULÍSSES DA SILVA CARNEIRO E OUTRO(S)
DEIDIGLEY MENEZES PIRES DA SILVA
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S/A
ADVOGADOS : FÁBIO FONSECA AIRES E OUTRO(S)
RAFAEL FURTADO AYRES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto por MARIA ALVES DE MORAES, contra a decisão de fls. 165/166 (e-STJ), que não conheceu do Agravo.

2.- Alega a agravante que *"para que não seja conhecido o recuso, há necessidade que a decisão encontre-se em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do STF ou do Tribunal Superior, sendo certo que inexistente posicionamento, ainda, dos Tribunais Superiores acerca da matéria"* (e-STJ fls. 171).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 376.040 - DF (2013/0230538-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Em que pesem as alegações, o recurso não merece provimento. A decisão agravada (e-STJ fls. 165/166) não conheceu do Agravo nos seguintes termos:

Verifica-se, de plano, que o presente recurso vem deduzido de forma ampla, expondo teses gerais, e terminando com pedido genérico de reforma do acórdão recorrido, sem individualização do provimento pretendido nesta Corte, de acordo com o objeto da demanda.

A lei processual exige que os pedidos, quer na petição inicial, quer no recurso, sejam claros e precisos, para pautar o contraditório, essencial a todo processo, delimitar a prestação jurisdicional, nortear o que deve ser julgado e definir o que deve ser concedido à parte que pleiteia em Juízo.

É o que exige o Código de Processo Civil, em dispositivos que se complementam:

"Art. 282. A petição inicial indicará:

(..)

IV - o pedido, com as suas especificações;

(...)

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

(...)

III - o pedido de nova decisão."

Depreende-se da leitura conjugada desses dispositivos que a parte recorrente tem o dever de especificar, em seus pedidos, o provimento que pretende obter em grau recursal, de acordo com o objeto da demanda, não bastando pedir, genericamente, a "reforma do acórdão recorrido" ou a "correta aplicação da lei federal".

Ademais, os fundamentos jurídicos devem ser expostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

congruentemente com o pedido recursal, expressa e determinadamente dirigidos à sustentação deste, não sendo admissível a exposição genérica de teses, para que a adequação se realize pela Corte.

*O recurso nos termos em que apresentado é irrecebível **icto oculi**, visto que não pode ser conhecido pela Corte, destinada, ademais, à formação de teses de caráter nacional, as quais devem ser inequívocas.*

Esse é o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte, na Questão de Ordem julgada na sessão de 27/11/2013.

Destarte, o presente recurso especial não merece seguimento nesta Corte, devido à sua inaptidão, à falta de individualização da pretensão judicial, por ausência de pedido recursal certo e determinado claramente congruente com pedido inicial, igualmente claro e preciso.

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC c/c art. 1.º da Res. STJ n.º 17/2013, e nos termos da Questão de Ordem julgada na sessão de 27/11/2013, por irrecebível, não conheço do recurso.*

P. e I.

4.- A recorrente não trouxe argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. - Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0230538-4

AgRg no
AREsp 376.040 / DF

Números Origem: 00349126820118070001 01281071020118070001 1281071020118070001 12810722011
20110111281072 20110111281072AGS 349126820118070001

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ALVES DE MORAES
ADVOGADOS : BRUNO ULÍSSES DA SILVA CARNEIRO E OUTRO(S)
DEIDIGLEY MENEZES PIRES DA SILVA
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : FÁBIO FONSECA AIRES E OUTRO(S)
RAFAEL FURTADO AYRES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA ALVES DE MORAES
ADVOGADOS : BRUNO ULÍSSES DA SILVA CARNEIRO E OUTRO(S)
DEIDIGLEY MENEZES PIRES DA SILVA
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : FÁBIO FONSECA AIRES E OUTRO(S)
RAFAEL FURTADO AYRES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.